

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 52/2025 (Processo Eletrônico nº. 954/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Emocional na grade curricular da Educação Básica da rede pública de ensino do município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Emocional na grade curricular da Educação Básica da rede pública de ensino do município de Itanhaém.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52/2025.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, com previsão constitucional da possibilidade da execução e suplementação por legislação federal e estadual, sendo reconhecido como competência dos municípios, conforme art. 30, I e II da CF.

Assim, desde que não contrarie as normas gerais da União (como a LDB – Lei 9.394/96) e respeite a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o município pode estabelecer conteúdos curriculares suplementares de interesse local, o que inclui temas como Educação Emocional.

Logo, a iniciativa se insere na competência suplementar do Município, desde que respeite os parâmetros nacionais de ensino.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O presente projeto de lei tem por objeto a criação, alteração e/ou interfere diretamente na organização curricular ou na atuação dos sistemas municipais de ensino devem observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo, especialmente quando geram impactos administrativos, financeiros ou envolvem políticas públicas setoriais.

A inclusão obrigatória de disciplina curricular interfere na organização administrativa e pedagógica da rede municipal, competência da Secretaria Municipal de Educação.

Mesmo que o art. 2º do projeto mencione respeito à autonomia pedagógica das instituições, a imposição por lei de iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Logo, o projeto padece de vício formal de iniciativa, sendo inconstitucional por usurpar competência privativa do Executivo municipal.

A proposta está em consonância com os princípios da LDB (Lei 9.394/96), que prevê uma formação integral do aluno (art. 2º), inclusive com ênfase em competências socioemocionais (reforçadas pela BNCC), contudo, a forma de sua imposição via lei de iniciativa parlamentar a torna legalmente inadequada, ainda que materialmente legítima.

Além disso, o artigo 5º prevê que as despesas correrão por dotações próprias, o que não supre a exigência da análise de impacto orçamentário e financeiro conforme a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16), especialmente se a disciplina exigir contratação de pessoal, capacitação, material didático, entre outros, evidenciando-se fragilidade quanto à previsão orçamentária e planejamento de execução.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente projeto de Lei, embora louvável em seu conteúdo, **apresenta vício de iniciativa, pois trata de matéria que interfere na organização administrativa da rede pública de ensino, competência do Executivo**, fato que inviabiliza o seguimento da tramitação legislativa.

Ademais, a ausência de estudo de impacto orçamentário compromete a legalidade formal da proposta.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:08**

Checksum: **102378890AB52491537E4D438C86CC80E49C128C2EFDD41F2866E26908723CF9**